

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**



João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 1 de março de 2010 - Nº 16 - Divulgado em 26/02/2010

Cons. Presidente Antônio Nominando Diniz Filho Cons. Vice-Presidente Fernando Rodrigues Catão Cons. Corregedor Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Pres. da 1ª Câmara José Marques Mariz

Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana Conselheiro Ouvidor Flávio Sátiro Fernandes Conselheiro Umberto Silveira Porto Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz **Procuradores** Ana Tereza Nóbrega André Carlo Torres Pontes Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Severino Claudino Neto **Auditores** Oscar Mamede Santiago de Melo Renato Sérgio Santiago de Melo Antônio Gomes Vieira Filho Antônio Cláudio Silva Santos Marcos Antonio da Costa

Diretor Executivo Geral

ATENÇÃO: Nos termos do art. 104-C da LC 18/93, instituído pela LC 91/2009, e do art. 203 da RA TC 02/2004, durante o período de 03/02/2010 a 05/03/2010 as publicações oficiais do TCE/PB serão realizadas concomitantemente no DOE (Diário Oficial do Estado) e no Diário Oficial Eletrônico prevalecendo, para todos os efeitos legais, a data de publicação do DOE. A partir de 06/03/2010, o Diário Oficial Eletrônico substituirá integralmente a publicação no DOE, na forma dos arts. 96-A a 96-G da RA TC 02/2004.

Indice

Intimação para Sessão	1. Atos do Tribunal Pleno	
Intimação para Defesa	Intimação para Sessão	
Intimação para Defesa	Citação para Defesa por Edital	
Extrato de Decisão		
Errata 2. Atos da 1ª Câmara Extrato de Decisão Ata da Sessão 1. 3. Atos da 2ª Câmara	Prorrogação de Prazo para Defesa	2
2. Atos da 1ª Câmara	Extrato de Decisão	3
Extrato de Decisão	Errata	3
Ata da Sessão	2. Atos da 1ª Câmara	3
3. Atos da 2ª Câmara1	Extrato de Decisão	3
	Ata da Sessão	14
Intimação para Sessão1	3. Atos da 2ª Câmara	15
	Intimação para Sessão	

Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1783 - 10/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: 03213/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: FRANCISCO NÓBREGA ALMEIDA, Ex-Gestor; EUDES LEITE DE SÁ JUNIOR, Procurador; JOÃO MENDES DE MELO,

Advogado.

Sessão: 1783 - 10/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: 02065/05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Intimados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor; MARIA LUIZA DO

NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor.

Sessão: 1784 - 17/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: 02215/07

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor;

JOSÉ LUIZ RUFINO DOS SANTOS, Advogado.

Sessão: 1783 - 10/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: 04859/08

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ HUMBERTO TAVARES DO NASCIMENTO, Ex-

Sessão: 1783 - 10/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: 01712/03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002

Intimados: JOSÉ FELICIANO FILHO, Ex-Gestor; FREDERICH DINIZ TOMÉ DE LIMA, Advogado; GERMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO, Advogado; MAÑOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS, Advogado.

Sessão: 1784 - 17/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: 03064/06

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: TALITA ALINE BENJAMIM DE OLIVEIRA, Ex-Gestor; LUCICLEIDE LIBERATO P DUARTE, Procurador; MARIA DE

LOURDES PEREIRA, Procurador.

Citação para Defesa por Edital

Processo: 02157/09

Jurisdicionado: Casa Civil do Governador Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: MARCELA MOTTA DE ALMEIDA, Interessado; ANA FLÁVIA MOTTA DE ALMEIDA, Interessado; ANDRÉ MOTTA DE ALMEIDA, Interessado; SÉRGIO RICARDO MOTTA DE ALMEIDA, Interessado; MILENA MOTTA DE ALMEIDA, Interessado; HERBERT MOTTA DE

ALMEIDA, Interessado.

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: 03891/09

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Municipio de

Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: RENATO MENDES LEITE, Responsável; ELINETE RIBEIRO DE LIMA, Ex-Gestor, ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias





Processo: 11272/09

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais Exercício: 2008 Intimados: ALEXANDRE COSTA ALMEIDA, Gestor.

Prazo: 15 dias

Processo: 02869/09

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do

Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: SÉRGIO JOSÉ SANTOS FALCÃO, Ex-Gestor; ALUISIO

VINAGRE RÉGIS, Ex-Gestor.

Prazo: 15 dias

Processo: 11270/09

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Campina Grande **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: HERMANO NEPOMUCENO, Gestor.

Prazo: 15 dias

Processo: 11273/09

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ARLINDO PEREIRA DE ALMEIDA, Ex-Gestor.

Prazo: 15 dias

Processo: 10575/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: Denúncia Exercício: 2009

Intimados: INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Gestor.

Prazo: 15 dias

Processo: <u>03918/03</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Picuí

Subcategoria: PAG - Processo de Acompanhamento de Gestão **Intimados:** RUBENS GERMANO COSTA, Gestor, RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado; PEDRO VICTOR DE MELO, Interessado.

Prazo: 15 dias

Processo: <u>05448/03</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Remuneração de Agente Político **Intimados:** WANDERLEY DA SILVA MARQUES, Gestor.

Prazo: 15 dias

Processo: 11275/09

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: CLOVIS CONSTANTINO DA SILVA, Gestor.

Prazo: 15 dias

Processo: <u>11274/09</u>

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Município de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: FÁBIO HENRIQUE THOMA, Gestor.

Prazo: 15 dias

Processo: 02223/08

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: MARTA RANIERE DA SILVA, Ex-Gestor; ALBERTO DA

SILVA RODRIGUES, Gestor.

Prazo: 15 dias

Processo: <u>02134/08</u>

Jurisdicionado: Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campina

Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ÉRICO ALBERTO DE ALBUQUERQUE MIRANDA,

Gestor.

Prazo: 15 dias

Processo: <u>02935/09</u>

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baia da

Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: NICÁCIO DE LIMA FREIRE, Ex-Gestor.

Prazo: 15 dias

Processo: 03518/07

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Intimados: ODILON ANACLETO ESTRELA, Ex-Gestor; SIZENANDO

VENTURA FILHO, Ex-Gestor.

Prazo: 15 dias

Processo: 11271/09

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Ex-Gestor.

Prazo: 15 dias

Processo: 01998/08

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do

Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: SÉRGIO JOSÉ SANTOS FALCÃO, Ex-Gestor; ALUISIO

VINAGRE REGIS, Ex-Gestor.

Prazo: 15 dias

Processo: 11269/09

Jurisdicionado: Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de

Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais Exercício: 2008

Intimados: FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Gestor.

Prazo: 15 dias

Processo: 02804/08

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Municipio de

Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ECIÉLIA JOSÉ R. DA SILVA, Gestor; RENATO MENDES LEITE, Responsável; JOSÉ ELENILDO BEZERRA DA SILVEIRA,

Interessado. Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 03237/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia

15/03/2010, por determinação do relator.

Processo: <u>02411/08</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia

15/03/2010, por determinação do relator.





Extrato de Decisão

PROCESSO TC № 2264/08 — Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de SÃO MAMEDE, exercicio de 2007, de responsabilidade do Sr. Pedro Barbosa de Andrade. ACÓRDÃO APL - TC — 1085/09. DECISÃO: I.Declarar o atendimento parcial aos ditames da LRF; II. Aplicar a multa pessoal ao Gestor, Sr. Pedro Barbosa de Andrade, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no inciso II, art. 56 da Lei Complementar 18/93, com recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento do valor, sob pena de cobrança executiva; III. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de São Mamede com vistas ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos exercícios

IV.Representar à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal para análise dos fatos ao não pagamento da contribuição previdenciária pelo gestor do Município de São Mamede, Pedro Barbosa de Andrade

Ato: Acórdão APL-TC 00079/10 **Sessão:** 1775 - 06/01/2010 **Processo:** 02896/09

Jurisdicionado: Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira

Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ARNÓBIO ALVES VIANA, Ex-Gestor.

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em: 1) Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - FFOFM, relativa ao exercício de 2008. 2) Recomendar ao Secretário da Receita Estadual adoção de providências no sentido de que nas prestações de contas futuras apresente registro nos demonstrativos contábeis dos valores efetivamente arrecadados pelo Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e, bem assim, o envio dos balancetes a fim de possibilitar a execução orçamentária do exercício. 3) Recomende ao Presidente desta Corte providências no sentido de encaminhar à Auditoria informação acerca da transferência de recursos efetivadas pela Secretaria da Receita Estadual, à conta do mencionado fundo.

Ato: Acórdão APL-TC 00101/10 **Sessão:** 1780 - 10/02/2010 **Processo:** 03056/09

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO MEDEIROS DE SOUSA, Ex-Gestor.

Decisão: I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, sob a responsabilidade do Senhor Oday Francisco Medeiros de Sousa, atuando como Presidente do Poder Legislativo; II. CONSIDERAR o atendimento integral às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000)

Ato: Acórdão APL-TC 00036/10 **Sessão:** 1778 - 27/01/2010 **Processo:** 06192/07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: Licitações

Interessados: EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor; ERIC

ALVES MONTENEGRO, Procurador.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em, preliminarmente, CONHECER o Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Bom Jesus, Senhor Evandro Gonçalves de Brito, contra o Acórdão AC1 TC 593/2008 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, devendo ser excluída do rol das irregularidades inicialmente apontadas aquela relativa à ausência de projeto básico e executivo, mantendo-se, entretanto, as decisões contidas no Acórdão atacado.

Errata

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO TC Nº 1982/08 - Recurso de Reconsideração interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, por meio de seu Defensor Geral Adjunto em exercicio, e do seu Assessor Jurídico, Srs. Marcos Antônio Gerbasi e Manfredo Rosenstock, respectivamente, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciaçada no Acórdão APL – TC – 500/2009. ACÓRDÃO APL – TC – 1027/09, de 02/12/2009. DECISÃO: Por unanimidade, 1) Não conhecer do presente recurso, ante a falta de legitimidade do recorrente, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 500/2009; 2) Determinar encaminhamento dos presentes autos a COREGEDORIA desta Corte para verificação do cumprimento do acórdão acima caracterizado.

2. Atos da 1ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00141/10 **Sessão:** 2374 - 04/02/2010

Processo: 07555/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: JOANA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, Responsável; MARIA ALDILENE CASTRO DE LIMA, Interessado. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidaz com proventos

caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria Aldilene Castro de Lima, matrícula n.º 428-6, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de Picuí/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00142/10 **Sessão:** 2374 - 04/02/2010 **Processo:** 07560/09

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de

Picuí

Subcategoria: Pensão Exercício: 2008

Interessados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Responsável; CÍCERO, LINO DOS SANTOS, Interessado; ANTÔNIA

RODRIGUES DE ARAÚJO SANTOS, Interessado.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões vitalícias concedidas a Sra. Antônia Rodrigues de Araújo Santos e ao Sr. Cícero Lino dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00147/10 **Sessão:** 2374 - 04/02/2010 **Processo:** 03319/06

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Interessados: FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado; PLÁCIDO

RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Interessado. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de

contas do Sr. Francisco Pires de Oliveira, gestor do Convênio n.º 160/05, celebrado em 27 de dezembro de 2005 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária Malhada de Pedra, localizada no Município de Sousa/PB, objetivando a construção de passagem molhada para beneficio das comunidades MALHADA DA PEDRA, SÃO PAULO e MACACOS, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da





proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, que se abstenha de transferir o dever constitucional e legal de licitar por meio de cláusulas inseridas nos convênios firmados, como também que identifique os documentos de despesas com o título e o número dos respectivos convênios. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00151/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: 02107/07

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Interessados: JOSEFA MARIA DE LIMA TAVARES, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado; PLÁCIDO

RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Interessado.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Josefa Maria de Lima Tavares, gestora do Convênio n.º 864/04, celebrado em 28 de outubro de 2004 entre o Estado da Paraíba. através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Paus Branco e Outras Comunidades, localizada no Município de Campina Grande/PB, objetivando a construção de sistema de abastecimento d'água na comunidade FAZENDA PAUS BRANCO, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, que se abstenha de transferir o dever constitucional e legal de licitar por meio de cláusulas inseridas nos termos dos convênios firmados. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00143/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: <u>07</u>915/0

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de

Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Responsável; MARIA APARECIDA DE QUEIROZ LIMA, Interessado. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Aparecida de Queiroz Lima, matrícula n.º 131-7, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de Picuí/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00144/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010

Processo: 07936/09

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de

Picuí

Subcategoria: Pensão Exercício: 2009

RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Interessados: Responsável; ROBSON DA SILVA ARAÚJO SANTOS, Interessado. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. Robson da Silva Araújo Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00145/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: 08118/09

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de

Picuí

Subcategoria: Pensão Exercício: 2009

Interessados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Responsável; MARIA DA GUIA DANTAS, Interessado.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria da Guia Dantas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos

Ato: Acórdão AC1-TC 00146/10 **Sessão:** 2374 - 04/02/2010 Processo: 03317/06 Jurisdicionado: Projeto Cooperar Subcategoria: Convênios

Interessados: MARIA DO SOCORRO ANDRADE, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado; PLÁCIDO

RODRIGUES MONTENEGRO PIRES. Interessado.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Maria do Socorro Andrade, gestora do Convênio n.º 164/05, celebrado em 26 de dezembro de 2005 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária dos Trabalhadores Rurais de Feira Nova, localizada no Município de Salgado de São Félix/PB, objetivando a conclusão de sistema de abastecimento d'água na comunidade FEIRA NOVA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, que se abstenha de transferir o dever constitucional e legal de licitar por meio de cláusulas inseridas nos instrumentos de convênios firmados. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00149/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: 04745/06

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Interessados: FRANCISCO FREIRE DA SILVA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado; PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Interessado.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Francisco Freire da Silva, gestor do Convênio n.º 853/04, celebrado em 29 de setembro de 2004 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Trabalhadores Rurais da Fazenda Varelo, localizada no Município de Araruna/PB, objetivando a construção de uma barragem na localidade VARELO DE CIMA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais da Fazenda Varelo, Sr. Francisco Freire da Silva, envie os documentos solicitados pelos peritos do Tribunal no item "2" do relatório técnico, fls. 131/134, quais sejam, o TERMO DE RECEBIMENTO DA OBRA, bem como os PROJETOS e os BOLETINS DE MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00150/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: 02104/07 Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Interessados: JURANDY EUGÊNIO DA SILVA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado: PLÁCIDO

RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Interessado.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Jurandy Eugênio da Silva, gestor do Convênio n.º 767/04, celebrado em 09 de junho de 2004 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Trabalhadores





Rurais de Santa Helena III, localizada no Município de Sapé/PB, objetivando a implantação de rede de eletrificação rural na comunidade ESTIVA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, que se abstenha de transferir o dever constitucional e legal de licitar por meio de cláusulas inseridas nos termos dos convênios firmados. 3) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba - CREA/PB acerca da divergência detectada entre o valor da obra constante na ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART e no TERMO DE CONTRATO, com vistas à adoção das medidas cabíveis. 4) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00156/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: 04385/05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Interessados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor. Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a licitação mencionada, o contrato dela decorrente e seu Termo Aditivo nº 01, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00157/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: 08457/08

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00164/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: 10205/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00172/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: 12321/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: ZENILDA DA SILVA LIMA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa. 04 de fevereiro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00152/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: 10186/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor; IVANILDA

COELHO DE LIMA. Interessado.

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00153/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: 10268/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor; MARIA

GOUVEIA, Interessado.

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00158/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: 01567/09

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a dispensa de licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00159/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: 04242/05

Jurisdicionado: Secretaria de Receita Estadual

Subcategoria: Licitações

Interessados: MILTÓN GOMES SOARES, Ex-Gestor.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04.242/05, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data. ACORDAM, à unanimidade, em considerar regular o aditivo supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 00167/10

Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: <u>08</u>915/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e conside-rando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em epígrafe e o contrato dele decor-rente, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de fevereiro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00169/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010

Processo: 01696/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e conside-rando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Inexigibilidade nº 01/2009, bem como o contrato dela decor-rente, determinando-se o





arquivamento dos autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de fevereiro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00170/10 **Sessão:** 2374 - 04/02/2010 **Processo:** 01733/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e conside-rando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Inexigibilidade nº 01/2009, bem como o contrato dela decor-rente, determinando-se o arquivamento dos autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de

Ato: Acórdão AC1-TC 00122/10 **Sessão:** 2374 - 04/02/2010 **Processo:** <u>05126/08</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

fevereiro de 2.010.

Interessados: ANTÔNIO VITAL DO REGO, Responsável; PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Interessado; EDÍLSON SOBRAL DE MORAIS, Interessado; HAROLDO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA FILHO, Interessado; LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA LIMA, Interessado; WILLIAM FERNANDO GOMES SALES, Advogado.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2003, realizada pela então Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado, objetivando a locação de RÁDIOS TRANSCEPTORES TRUNKING, bem como do Contrato n.º 190/2003 dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES o referido procedimento e o contrato dele decorrente. 2) RECOMENDAR ao atual Secretário de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, Dr. Carlos Alberto Pinto Mangueira, a fiel observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos — Lei Nacional n.º 8.666/93 —, notadamente no tocante à correta descrição dos objetos a serem adquiridos pela secretaria. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 00123/10 **Sessão:** 2374 - 04/02/2010 **Processo:** <u>01406/09</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jurú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Convite n.º 01/2009, realizada pelo Município de Juru/PB, objetivando a aquisição de medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde, Programa Saúde da Família – PSF e Farmácia Básica da citada Comuna, bem como dos contratos dela decorrentes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00125/10 **Sessão:** 2374 - 04/02/2010 **Processo:** 03522/05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2004

Interessados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado; LEONARDO PAIVA VARANDAS,

Advogado.

Decisão: Rejeitar os Embargos de Declaração, face à ausência de pressupostos de admissibilidade, mantendo-se na integra a decisão contida no Acórdão AC1 TC nº 1413/09.

Ato: Acórdão AC1-TC 00124/10 **Sessão:** 2374 - 04/02/2010 **Processo:** <u>01550/08</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; DANIELE CRISTINA VIEIRA CESÁRIO, Procurador; JOSELITA BEZERRIL CARDOSO, Interessado.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Joselita Bezerril Cardoso, matrícula n.º 82.605-7, que ocupava o cargo de Assessora para Assuntos de Administração Geral, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00129/10 **Sessão:** 2374 - 04/02/2010 **Processo:** 07515/09

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de

Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: JOANA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, Responsável; RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Pospospável: INÁCIA EDIVAN DANTAS, Interessado

Responsável; INÁCIA EDIVAN DANTAS, Interessado.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Inácia Edivan Dantas, matrícula n.º 168-6, que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de Picuí/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00010/10

Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: <u>05054/09</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA, para que proceda à elaboração de uma nova planilha de cálculos dos proventos da Senhora MARIA DAS NEVES LINS MEDEIROS, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 48), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de fevereiro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00138/10 **Sessão:** 2374 - 04/02/2010 **Processo:** 07550/09

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de

Picuí

Subcategoria: Pensão Exercício: 2008

Interessados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI,

Responsável; ANTÔNIO COSTA, Interessado.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. Antônio





Costa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 00126/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: 07513/09

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de

Picuí

Subcategoria: Pensão Exercício: 2008

Interessados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Responsável; ISAAC HUANDSON DE OLIVEIRA LIRA, Interessado;

FLAILMA CLAINE DE OLIVEIRA LIRA, Interessado.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões vitalícia concedida a Sra. Flailma Claine de Oliveira Lira e temporária outorgada ao menor Isaac Huandson de Oliveira Lira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00127/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: 01197/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor. Decisão: - Julgar irregulares a presente licitação e o contrato dela decorrente; - Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito, Sr. Nabor Wanderley da N. Filho, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, por força do descumprimento da Lei Federal n°s 8.666/93, assim como, da 237 da CONAMA, assinando-lhe o prazo de Resolução n° 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; - Recomendar à estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vista a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão

Ato: Acórdão AC1-TC 00128/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: 07724/08

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor.

Decisão: JULGAR REGULARES o procedimento licitatório em análise e os contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento do

processo

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00008/10

Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: 05087/03

Jurisdicionado: Secretaria da Cidadania e Justiça

Subcategoria: Licitações

Interessados: PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Ex-

Gestor

Decisão: RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento do Proc. TC nº 05.087/03, por perda de objeto; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ato: Acórdão AC1-TC 00130/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: <u>04943/09</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor.

Decisão: Reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 43, da Srª Maria José Delmiro da Silva, Agente Administrativo Auxiliar, da Secretaria de Estado da Saúde, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00135/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010

Processo: 03471/07 Jurisdicionado: Secretaria de Esporte e Turismo do Município de

João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002

Interessados: OSVALDO GERMINIANO PESSOA JUREMA, Ex-Gestor; FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado; ABELARDO JUREMA

NETO, Advogado.

Decisão: JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2002, da Secretaria de Esporte e Turismo do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do então gestor, Srº Osvaldo Geminiano Pessoa Jurema.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00007/10

Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: 05571/09

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caaporã

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: AREMILSON ALEXANDRE CHAVES, Gestor; TÚLIO

JOSÉ DE C. CARNEIRO, Advogado.

Decisão: Assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao atual gestor para tomar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos exarados pela Auditoria em seu relatório de fls. 117/124, de tudo fazendo-se provas nestes autos, sob pena de multa e glosa da despesa irregularmente realizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00131/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: <u>07533/</u>0

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de

Picuí

Subcategoria: Pensão Exercício: 2008

Interessados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Responsável; PAULO CÉSAR MACEDO DANTAS, Interessado.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida ao menor Paulo César Macedo Dantas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00133/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: 12346/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor.

Decisão: Conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Isabel da Conceição, matrícula nº 143.545-1, cargo de Professor de Educação Básica I, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 41.

Ato: Acórdão AC1-TC 00136/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010

Processo: 02971/0

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS, Responsável; EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado; PAULO ÍTALO

DE OLVEIRA VILAR, Advogado.





Decisão: I. conhecimento da presente denúncia, ante o universal direito de petição previsto no art. 5°, inciso XXXIV da CF e, da mesma forma, assegurada pela RN TC nº 02/06; II. procedência parcial da presente denúncia, no que se refere à locação de um veículo carropipa pertencente a uma funcionária pública, bem como à locação de veículo para transporte de estudante ao Vereador Dionísio Inácio de Oliveira; III.recomendação à Prefeitura Municipal de São José do Sabugi no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), na Lei Orgânica do citado Município, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, evitando a repetição da irregularidade denunciada no presente procedimento; IV. comunicação às partes interessadas

Ato: Acórdão AC1-TC 00137/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: 07539/09

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de

Picuí

Subcategoria: Pensão Exercício: 2005

RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Interessados: Responsável; MARIA APARECIDA COSTA DOS

Interessado.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria Aparecida Costa dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 00154/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: 12377/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor; DEUSELICE

MARIA NASCIMENTO GOMES, Interessado.

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00163/10 **Sessão:** 2374 - 04/02/2010 Processo: 07797

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00009/10

Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: 08425/08

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Interessados: MIZAEL MARTINHO DO CARMO, Gestor.

Decisão: RESOLVEM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) REVOGAR a Resolução RC1 TC 073/09, tendo em vista que o ex-gestor ali citado não mais era o responsável pela regularização reclamada pela Auditoria; b) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara de Bayeux, Sr. Mizael Martinho do Carmo, para que encaminhe a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria, fls. 81/82, sob pena de multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo assinado; c) DAR CIÊNCIA desta decisão à Corregedoria Geral para as providências a seu cargo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00132/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010

Processo: 10198/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor.

Decisão: Conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Sebastião Silva de Medeiros, matrícula nº 150.824-5, cargo de Motorista, da

Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 32.

Ato: Acórdão AC1-TC 00134/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: 07536/09

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de

Picuí

Subcategoria: Pensão Exercício: 2005

JOANA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, Interessados: Responsável; ANNA PAULA MEDEIROS SOUZA, Interessado.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida à jovem Anna Paula Medeiros Souza, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos

autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00139/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: 07553/09

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de

Picuí

Subcategoria: Pensão Exercício: 2008

RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Interessados: Responsável; ANTÔNIO DA SILVA COSTA, Interessado; ANNY MARIA DE MEDEIROS COSTA, Interessado; HANNA ALÍCIA DE MEDEIROS COSTA, Interessado; ALINE MARTA DE MEDEIROS COSTA, Interessado.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões vitalícia concedida ao Sr. Antônio da Silva Costa e temporárias outorgadas às menores Aline Marta de Medeiros Costa, Hanna Alícia de Medeiros Costa e Anny Maria de Medeiros Costa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00148/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: 04722/06

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Interessados: SUELY MUNIZ DE ALBUQUERQUE, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado; PLÁCIDO

RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Interessado.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Suely Muniz de Albuquerque, gestora do Convênio n.º 746/04, celebrado em 09 de junho de 2004 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Trabalhadores Rurais de Tapuiu, localizada no Município de Alhandra/PB, objetivando a implantação de rede de eletrificação rural na comunidade TAPUIU, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, que se abstenha de transferir o dever constitucional e legal de licitar por meio de cláusulas inseridas nos instrumentos de convênios firmados. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00155/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010





Processo: 03017/03

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Interessados: JOSÉ JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS, Ex-Gestor. Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato 30/03, determinando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00160/10 **Sessão:** 2374 - 04/02/2010 **Processo:** 02400/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de

aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00177/10 **Sessão:** 2374 - 04/02/2010 **Processo:** 05722/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor; JURINEZ

ALBUQUERQUE PRAXEDES, Interessado.

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 05.722/08 Objeto: Licitação Órgão - Prefeitura Municipal de Cabedelo Responsável: José Francisco Régis - Prefeito Licitação - Pregão Presencial. Julga-se regular o presente processo, quando satisfeitas as exigências legais pertinentes. ACÓRDÃO AC1 -TC - /10 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente à licitação nº 19/2008, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a aquisição de Bolsas de Colostomia e Urostomia, destinados à Secretaria da Saúde do município, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o presente processo de licitação. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa. 04 de fevereiro de 2010. Cons. JOSÉ MARQUES MARIZ Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 05.722/08 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 19/2008, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a aquisição de Bolsas de Colostomia e Urostomia, destinados à Secretaria da Saúde do município. O valor total foi da ordem de R\$ 150.060,00, tendo sido licitante vencedora a empresa Tecnocenter Materiais Médicos Hospitalares Ltda. Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou como falha a ausência do contrato respectivo, tendo o gestor responsável sido notificado e apresentado defesa, entendendo a Auditoria como sanada a falha apontada. De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados encontravam compatíveis com os praticados no mercado. Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial. É o Relatório! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem regular a presente licitação, e determinem o arquivamento dos autos. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho **Auditor Relator**

Ato: Acórdão AC1-TC 00178/10 **Sessão:** 2374 - 04/02/2010 **Processo:** <u>05844/08</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JURINEZ ALBUQUERQUE PRAXEDES, Gestor

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1º CÂMARA Processo TC nº 05.844/08 Objeto: Licitação Órgão - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO Licitação. Carta Convite. Julga-se regular. Dá-se pelo Arquivamento. ACÓRDÃO AC1 - TC - 2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.844/08, referente à Licitação nº 94/2008, na modalidade Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a contratação de empresa para os serviços de recuperação, manutenção e reforma dos prédios públicos pertencentes ao município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de fevereiro de 2010. Cons. José Marques Mariz Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 05.844/08 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 94/2008, na modalidade Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a contratação de empresa para os serviços de recuperação, manutenção e reforma dos prédios públicos pertencentes ao município. O valor total foi da ordem de R\$. 145.728.13. tendo sido licitante vencedora a empresa J R V Construções e Serviços Ltda. De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, a Auditoria opinou pela sua regularidade observando os requisitos legais e normativos aplicáveis, conforme preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pela Douta Procuradoria Geral. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) JULGUEM REGULAR o Processo de Licitação a que se trata; 2) DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00179/10 **Sessão:** 2374 - 04/02/2010 **Processo:** <u>06465/08</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Ex-Gestor; JURINEZ

ALBUQUERQUE PRAXEDES, Interessado.

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 06.465/08 Objeto: Licitação Órgão - Prefeitura Municipal de Cabedelo Responsável: José Francisco Régis - Prefeito Licitação - Pregão Presencial. Julga-se regular o presente processo, quando satisfeitas as exigências legais pertinentes. ACÓRDÃO AC1 -TC - /10 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente à licitação nº 85/2008, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, seguida do Contrato nº 208/2008, objetivando a locação de 50 Ônibus para transporte de estudantes e Bandas Marciais Fanfarras, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Julguar regular a presente licitação. 2) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de fevereiro de 2010. Cons. JOSÉ MARQUES MARIZ Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 06.465/08 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 85/2008, na modalidade Pregão Presencial, realizada pelo Prefeitura Municipal de Cabedelo, seguida do Contrato nº 208/2008, objetivando a locação de 50 Ônibus para transporte de estudantes e Bandas Marciais Fanfarras. O valor total foi da ordem de R\$





18.450,00, tendo sido licitante vencedora a empresa Sol Mar Viagens e Turismo Ltda. De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado. Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial. É o Relatório! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, proponho que os Srs. Conselheiros amembros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: a) Julguem regular a presente licitação; b) Determinem o arquivamento dos autos. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00140/10 **Sessão:** 2374 - 04/02/2010 **Processo:** <u>07554/09</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de

Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: JOANA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, Responsável; CLEONICE HENRIQUES COSTA DA SILVA, Interessado.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Cleonice Henriques Costa da Silva, matrícula n.º 162-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de Picuí/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00166/10 **Sessão:** 2374 - 04/02/2010 **Processo:** <u>05352/08</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e conside-rando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em epígrafe e o contrato dele decor-rente, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de fevereiro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00175/10 **Sessão:** 2374 - 04/02/2010 **Processo:** 06829/06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Inspeção Especial

Interessados: AROÚDO FIRMINO BATISTA, Gestor; HÉRCULES SIDNEY FIRMINO, Ex-Gestor; ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA,

Advogado; JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado.

Decisão: ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão desta data, em: 1. CONHECER da denúncia em epígrafe; 2. JULGÁ-LA: 2.1. PROCEDENTE, no tocante a: contratação de forma reiterada, não eventual e em caráter permanente de profissionais do PSF, com violação ao artigo 37, II da Constituição Federal, caracterizando-se em burla a concurso público, nos exercícios analisados, notadamente no período de 2005/2009; não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal contratado para o PSF (exercícios 2005/2009); 2.2. IMPROCEDENTE, no que respeita aos contratos verbais/não escritos dos profissionais do PSF, no período de 2005 a 2008, tratados nestes autos; 3. DECLARAR a IMPOSSIBILIDADE

material do TCE/PB de julgar a infringência ou não de direitos trabalhistas do pessoal contratado pelo PSF, no período de 2005 a 2008; 4. JULGAR IRREGULARES as contratações de pessoal para o Programa de Saúde da Família (PSF) no período de 2005 a 2008, tratados nestes autos; 5. APLICAR multa pessoal ao Senhor HÉRCULES SIDNEY FIRMINO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de contratação de pessoal infringindo à Constituição Federal, retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 6. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7. ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de ÁGUA BRANCA, Senhor AROUDO FIRMINO BATISTA, com vistas a que adote as providências necessárias à restauração da legalidade no tocante às contratações irregulares de profissionais do PSF, nos termos apontados pela Auditoria em seu relatório de fls. 247/249, comprovando a esta Corte de Contas, ao final do prazo, a adoção das referidas medidas, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 8. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil para que providenciem as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas; 9. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de fevereiro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00183/10 **Sessão:** 2374 - 04/02/2010 **Processo:** 07166/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo de Santana

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor; PAULO WANDERLEY CÂMARA, Advogado; ELYENE DE

CARVALHO COSTA, Advogado.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em: 1.JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com as obras públicas referentes à reposição de calçamento em ruas, reforma e ampliação da Escola Municipal Maria do Carmo Pinheiro no povoado de Cachoeirinha e construção de uma creche no conjunto da CEHAP, realizadas pelo Município de Campo de Santana, no exercício de 2.007; 2.APLICAR multa pessoal ao Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração grave a norma legal ou regulamentar, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 3.ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário tanto da imputação de débito quanto da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORCAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4.CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal, Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, para o encaminhamento do projeto e de planilha de serviços executados devidamente datado referente à construção de ginásio poliesportivo, bem como ao Termo de Parceria com a Caixa Econômica Federal relativo à construção de casas populares em substituição a casas de taipa, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 5.RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de que não mais se repitam as irregularidades constatadas nos presentes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de fevereiro de 2.009.





Ato: Acórdão AC1-TC 00171/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: 10421/09

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: IVANILDA SILVA DE PONTES, Responsável.

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de fevereiro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00173/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: 12332/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

MÁRIA Interessados: DE FÁTIMA AMORIM MARINHO.

Responsável.

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade. na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de fevereiro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00176/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: 05655/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JURINEZ ALBUQUERQUE PRAXEDES, Gestor. Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 05.655/08 Objeto: Licitação Órgão - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO Licitação. Carta Convite. Julga-se regular. Dá-se pelo Arquivamento. ACÓRDÃO AC1 – TC – 0176/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.655/08, referente à Licitação nº 89/08, na modalidade Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a contratação de empresa para os serviços de recuperação e drenagem no município de Cabedelo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de fevereiro de 2010. Cons. José Marques Mariz Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 05.655/08 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 89/08, na modalidade Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a contratação de empresa para os serviços de recuperação e drenagem no município de Cabedelo. O valor total foi da ordem de R\$ 147.351,00, tendo sido licitante vencedora a empresa JGR Construções Ltda ME. De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, a Auditoria opinou pela sua regularidade observando os requisitos legais e normativos aplicáveis, conforme preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pela Douta Procuradoria Geral. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo

Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) JULGUEM REGULAR o Processo de Licitação a que se trata; 2) DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00180/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: 06925/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JURINEZ ALBUQUERQUE PRAXEDES, Gestor.

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 06.925/08 Objeto: Licitação Órgão – Prefeitura Municipal de Cabedelo Responsável: José Francisco Régis - Prefeito Licitação - Tomada de Preços. Julga-se regular, com ressalvas, o presente processo, quando satisfeitas as exigências legais pertinentes. ACÓRDÃO AC1 - TC - 180 /2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente à licitação nº 12/2008, na modalidade Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de reforma, recuperação e revitalização em praças e canteiros do município, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Julgar regular, com ressalvas, a presente licitação; 2) Recomendar à atual administração do município para que nos próximos certames observe atentamente os ditames da Lei 8.666/93. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de fevereiro de 2010. Cons. JOSÉ MARQUES MARIZ Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 06.925/08 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 12/2008, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de reforma, recuperação e revitalização em praças e canteiros do município. O valor total foi da ordem de R\$ 235.505,79, tendo sido licitante vencedora a empresa SEM Empresa de Manutenção, Serviços e Construções Ltda. Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou como falhas a ausência do ato de designação da Comissão Permanente de Licitação, e do Projeto Básico. Notificado, o gestor apresentou defesa sanando a falha relativa à CPL. Em relação ao Projeto Básico, a Unidade Técnica entende não haver prejuízo ao erário, sugerindo, no entanto, a regularidade, com ressalvas, do presente certame. Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial. É o Relatório! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: a) Julguem regular, com ressalvas, a presente licitação; b) Recomendem à atual administração do município para que nos próximos certames observe atentamente os ditames da Lei 8.666/93. . É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00162/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010

Processo: 04772/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00181/10 Sessão: 2374 - 04/02/2010 Processo: <u>07233/08</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto





Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO CAVALCANTE DA CRUZ, Gestor.

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 07.233/08 Objeto: Licitação Órgão - Prefeitura Municipal de Rio Tinto Responsável: Magna Celi Fernandes Gerbasi -Prefeita Licitação – Carta Convite. Julga-se regular o presente processo, quando satisfeitas as exigências legais pertinentes. ACÓRDÃO AC1 – TC - 181 /2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente à licitação nº 31/2008, na modalidade Carta Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto, objetivando a aquisição de fardamento escolar e material esportivo diverso, destinados à Secretaria da Educação do município, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o presente processo de licitação. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de fevereiro de 2010. Cons. JOSÉ MARQUES MARIZ Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 07.233/08 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 31/2008, na modalidade Carta Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto, objetivando a aquisição de fardamento escolar e material esportivo diverso, destinados à Secretaria da Educação do município. O valor total foi da ordem de R\$ 20.826,00, tendo sido licitantes vencedoras as empresas Ailton Moreira da Costa (R\$ 4.002,00) e Renato Eufrásio Soares (R\$ 16.824,00). De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, com exceção da falha em relação ao mapa de pesquisa de preço que não vem acompanhado da indicação dos nomes dos fornecedores, falha esta que não macula o certame em questão porque não trouxe qualquer prejuízo ao erário. Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial. É o Relatório! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem regular a presente licitação, e determinem o arquivamento dos autos. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00182/10 **Sessão:** 2374 - 04/02/2010 **Processo:** <u>08523/08</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor.

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 08.523/08 Objeto: Licitação Órgão — Prefeitura Municipal de Santa Rita Responsável: Mascus Odilon Ribeiro Coutinho - Prefeito Licitação - Carta Convite. Julga-se regular o presente processo, quando satisfeitas as exigências legais pertinentes. ACÓRDÃO AC1 – TC - /10 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente à licitação nº 282/2008, na modalidade Carta Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados às Creches do município, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Julgar regular a presente licitação; 2) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de fevereiro de 2010 Cons. JOSÉ MARQUES MARIZ Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 08.523/08 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 282/2008, na modalidade Carta Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de

Santa Rita, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados às Creches do município. O valor total foi da ordem de R\$ 77.900,00, tendo sido licitante vencedora a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda. De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado. Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial. É o Relatório! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: a) Julguem regular a presente licitação; b) Determinem o arquivamento dos autos. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00184/10 **Sessão:** 2374 - 04/02/2010 **Processo:** 09151/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FÁBIO FERNANDES FONSECA, Gestor.

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 09.151/08 Objeto: Licitação Órgão - Prefeitura Municipal de Mamanguape Responsável: Fábio Fernandes Fonseca -Prefeito Licitação - Carta Convite. Julga-se regular o presente processo, quando satisfeitas as exigências legais pertinentes. ACÓRDÃO AC1 – TC - /10 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente à licitação nº 44/08, na modalidade Carta Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, objetivando a locação de 150 horas de máquina tipo retroescavadeira, para utilização pela Secretaria da Infre-Estrutura do município, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o presente processo de licitação. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de fevereiro 2010. Cons. JOSÉ MARQUES MARIZ Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 09.151/08 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 44/08, na modalidade Carta Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, objetivando a locação de 150 horas de máquina tipo retroescavadeira, para utilização pela Secretaria da Infre-Estrutura do município. O valor total foi da ordem de R\$ 13.500,00, tendo sido licitante vencedora a empresa Via Mar Locadora de Veículos Ltda. De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado. Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial. É o Relatório! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem regular a presente licitação, e determinem o arquivamento dos autos.. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00185/10 **Sessão:** 2374 - 04/02/2010 **Processo:** 07421/08

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor; MARIA

GISEUDA FREIRE DE ARAÚJO, Interessado.

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 07.421/08 Objeto: Pensão Beneficiário (a): Maria





Giseuda Freire de Araújo Carvalho Servidor (a): Carlos Antonio Cabral de Carvalho Órgão: Paraíba Previdência — PBPREV Pensão — Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. ACÓRDÃO AC1 - TC - /2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.421/08, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Carlos Antonio Cabral de Carvalho, Contador, Matrícula nº 64.064-8, tendo como beneficiária a Sra. Maria Giseuda Freire de Araújo Carvalho, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de fevereiro de 10 Cons. JOSÉ MARQUES MARIZ Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 07.421/08 RELATÓRIO Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo Pensão por morte do servidor Carlos Antonio Cabral de Carvalho, Contador, Matrícula nº 68.064-8, tendo como beneficiária a Sra. Maria Giseuda Freire de Araújo Carvalho. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais. legais e normativos e, após solicitada a retificação, achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem. O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. É o relatório. João Pessoa, 04 de fevereiro de 2010 Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem legal o ato concessivo de Pensão Vitalícia a Sra. Maria Giseuda Freire de Araújo Carvalho. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00161/10 **Sessão:** 2374 - 04/02/2010 **Processo:** 03708/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00165/10 **Sessão:** 2374 - 04/02/2010 **Processo:** 12300/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00168/10 **Sessão:** 2374 - 04/02/2010 **Processo:** <u>01475/09</u>

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA,

Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório

em epígrafe, seguido do contrato inaugural e do 1º e 2º Termos Aditivos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento dos autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de fevereiro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00174/10 **Sessão:** 2374 - 04/02/2010 **Processo:** 00735/08

Jurisdicionado: Secretaria da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: Adiantamento

Interessados: JOSÉ MÁRIO DA SILVA CIRINO, Responsável;

EDMILSON DE OLIVEIRA ARRUDA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em julgar REGULAR a prestação de contas dos autos do processo supra caracterizado, determinando a expedição da necessária provisão de quitação em favor dos responsáveis. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de fevereiro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00186/10 **Sessão:** 2374 - 04/02/2010 **Processo:** 07760/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor; MARIA

ELIZABETH S. DE ANDRADE, Interessado.

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1º CÂMARA Processo TC nº 07.760/09 Objeto: Aposentadoria Interessado(a): Elizabeth Finizola Martins Ramalho Órgão: PBPrev. Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. ACÓRDÃO AC1 - TC - /2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.760/09, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, da Sra. Elizabeth Finizola Martins Ramalho, Matrícula nº 56.605-5, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 04 de fevereiro de 2010. Cons. JOSE MARQUES MARIZ Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 07.760/09 RELATÓRIO Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, a Sra. Elizabeth Finizola Martins Ramalho, Matrícula nº 56.605-5, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 34anos, 03 meses e 16 dias de tempo de serviço e idade de 56 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e, após solicitada a retificação, achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem. O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho **Auditor Relator**





Ata da Sessão

Sessão: 2376 - realizada em 18/02/10

Texto da Ata: Aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dez (2010), à hora regimental no Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência o Exmº Sr. Conselheiro José Marques Mariz e os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Fábio Túlio Figueiras Nogueira e os auditores, Renato Sérgio Santiago Melo e Marco Antonio da Costa, Presente ainda (a) representante do Ministério Público junto ao TCE, o (a) Procurador (a) Ana Teresa Nóbrega; Verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foram aprovadas a unanimidade, sem emendas. Não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o Conselheiro presidente, José Marques Mariz, fez constar à ausência dos notificados e dos representantes legais, finalmente, retirou de pauta o Processo TC nº 07813/09 de sua relatoria, Passou-se então: PAUTA DE JULGAMENTO PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES - CATEGORIA ÚNICA - NA; NA CLASSE 'G' - APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processo - TC - nº, 03720/09, ausência comprovada do notificado, negando registro, incorporando as recomendações sugeridas pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, no sentido de devolver as contribuições previdenciárias, tudo de conformidade com seu respectivo ato, CLASSE "O" - DIVERSOS procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatada a proposta de decisão no primeiro processo e no segundo não houve unanimidade: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, processos TC nºs, 06789/06 e 04264/07, o primeiro pela irregularidade, multa, prazo e recomendações conforme consta seu respectivo ato, no segundo o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro José Marques Mariz, votaram com o M.P. pela regularidade com ressalvas, sem a multa, voto vencido do relator, por majoria, julgado regular com ressalvas, remessas de cópias à Procuradoria Regional do Trabalho e assinação de prazo, conforme consta seu respectivo ato, PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO - CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "E" RECURSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processo TC nº 04065/07, pelo cumprimento e não provimento do recurso, com a presença do notificado através do seu advogado; CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "F"- CONTRATOS CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão. Conselheiro José Marques Mariz; Processo - TC nº 01638/09, nos termos da manifestação da auditoria e do M. P. pela regularidade e arquivamento, conforme consta seu respectivo ato; Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processo TC nº 06814/08, julgado regular e conforme consta seu respectivo ato, Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, processos TC nºs, 02294/08, 03710/08, 04419/08, 04735/08, 05025/08, 05285/08, 06044/08, 06046/08, 06048/08, 06098/08, 06929/08, 06972/08, 08653/08, 07357/08, 08514/08, 08698/08, 09133/08, 09280/08, 09281/08, 09579/08, 01873/09 e 09597/09, todos pela regularidade e arquivamento exceto o décimo regularidade e prazo, conforme constam seus respectivos atos, Auditor Relator Marco Antonio da Costa, processos TC nºs, 05622/08 e 06024/08 pela regularidade, conforme constam seus respectivos atos, NA CLASSE 'G' - APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro José Marques Mariz; Processos -TC n°s 12223/09, 12231/09, 12251/09, 12264/09, 12280/09 e

12286/0/09, todos pela regularidade e concessão dos competentes registros, conforme constam seus respectivos atos formalizadores:. Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processos - TC n°s, 10245/09, 12252/09, 12262/09, 12284/09, 12293/09 e 12297/09, todos regulares pela concessão dos competentes registros, conforme constam seus respectivos atos formalizadores; Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos - TC-nºs 03484/06, 02734/07, 06527/08, 10179/09, 10196/09, 10204/09, 10217/09, 10238/09 e 12237/09, todos regulares e concessão dos competentes registros, conforme constam seus respectivos atos formalizadores. Auditor Relator Marco Antonio da Costa, processos TC nºs, 04085/04, 01581/08, 04715/09, 04741/09, 04915/09, 05843/09, 10207/09, 10234/09, 10240/09, 12322/09, 12352/09 e 12395/09, o primeiro pelo cumprimento da decisão e o segundo quarto e sexto assinando prazo para restabelecimento da legalidade, os demais regulares e concessão dos competentes registros, conforme constam seus respectivos atos formalizadores, NA CLASSE "O" -DIVERSOS -Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro José Marques Mariz; Processos - TC nºs 06175/07 e 065751/07, pela regularidade e registro o segundo improcedência da denuncia e arquivamento Conselheiro Relator Fábio Túlio Filqueiras Noqueira Processo TC nº 01542/00, julgado pelo arquivamento, conforme consta seu respectivo ato, Auditor Relator Marco Antonio da Costa, processos TC nºs, e 09575/09. primeiro, assinando prazo restabelecimento da legalidade o segundo regularidade e arquivamento, conforme constam seus respectivos atos; para constar, Ata foi lavrada por MÁRCIA DE FÁTIMA

MELO COSTA, secretária da 1ª Câmara.

Sessão: 2375 - realizada em 11/02/10

Texto da Ata: Aos 11 (onze) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dez (2010), à hora regimental no Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência o Exmº Sr. Conselheiro José Margues Mariz e os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Fábio Túlio Figueiras Nogueira e os auditores Antonio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marco Antonio da Costa, Presente ainda (a) representante do Ministério Público junto ao TCE, o (a) Procurador (a) Ana Teresa Nóbrega; Verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foram aprovadas a unanimidade, sem emendas. Não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o Conselheiro presidente, José Marques Mariz, fez constar à ausência dos notificados e os processos aqui adiados sejam desde já considerados notificados, presença dos interessados no processo TC nº 08439/02, o Dr. Fernando Antônio Dias e Dra Vanessa Correia Lucena e dos advogados Joanilson Guedes Barbosa, que fez sustentação oral no processo TC nº 04065/07 e Dra. Giovana Camelo de Medeiros, OAB/PB 7732, fez defesa oral no processo TC nº 03365/06, continuando, adiou os Processos TC nos, 07212/07 e 07213/07 da classe "F", e o 03720/09, classe "G", por solicitação do Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, adiou ainda os Processos TC nºs 06789/06 e 04264/07, classe "O" ambos por solicitação do Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Passou-se então: PAUTA DE JULGAMENTO PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES - CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "E" RECURSOS-Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processo TC nº 04907/02, pelo provimento do recurso, desconstituindo o ato anterior, conforme consta seu respectivo ato, NA CLASSE "F"- CONTRATOS , CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, não havendo unanimidade, não acatada a proposta de decisão do Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processo TC nº 08439/02 presença dos notificados, por maioria, vencido o voto do Relator, julgado regular com ressalvas, conforme consta seu respectivo ato, Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, processo TC nº, 06767/08, pela regularidade, encaminhando cópia do ato à auditoria competente para o devido acompanhamento, conforme consta seu respectivo ato; CLASSE "O" -DIVERSOS- Procedida à





leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Marco Antonio da Costa, processo TC nº 06351/08, ausência do notificado, pela regularidade e irregularidades por despesas não comprovadas, multa e prazo, encaminhar cópia do ato ao TCU, o Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira sugeriu encaminhar cópia do ato ao M.P Federal,tudo conforme consta seu respectivo ato PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO - CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "E" RECURSOS-Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processo TC nº 04065/07, pelo cumprimento e não provimento do recurso, com a presença do notificado através do seu advogado; CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "F"- CONTRATOS CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão. Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processos TC nºs 06666/08 e 08735/08, ausência do notificado, o primeiro julgado regular e o segundo regularidade com ressalvas, conforme constam seus respectivos atos, Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, processos TC nºs, 01019/08, 06848/08 e 07814/08, todos pela regularidade e arquivamento, conforme constam seus respectivos atos, Auditor Relator Antonio Gomes Vieira Filho processos TC nºs 06841/08, 07225/08, 08746/08, 08756/08, 01013/09 e 01386/09, todos pela regularidade, exceto o quarto e o quinto acrescentando ressalvas, conforme constam seus respectivos atos, NA CLASSE 'G' - APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES -Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão. Conselheiro José Marques Mariz; Processos - TC nºs 12319/09, 12339/09, 12376/09 e 12379/09 todos pela regularidade e concessão dos competentes registros, Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processos - TC - nºs, 07266/09, 07330/09, 08789/09 e 10256/09, todos regulares pela concessão dos competentes registros, conforme constam seus respectivos atos formalizadores; Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos - TC- nºs 06451/09, 07249/09, 07766/09, 08795/09, 10511/09 e 10517/09 todos regulares conforme consta seus atos formalizadores; Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho Processos-03045/05, 06651/06, 04988/09, 05057/09, 05141/09, 05186/09 e 05366/09, o primeiro negando registro e assinando prazo os demais assinando prazo para restabelecer a legalidade, , conforme constam seus respectivos atos formalizadores. Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos - TC-nºs 02663/07, 07020/07, 06393/08, 12326/09 e 12354/09, todos regulares e concessão dos competentes registros, conforme constam seus respectivos atos formalizadores. Auditor Relator Marco Antonio da Costa, processos TC nºs, 01339/05, 12316/09, 12318/09 e 12363/09, regulares e concessão dos competentes registros, conforme constam seus respectivos atos formalizadores; NA CLASSE 'L- CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão. Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo Processo – TC - nº 03365/06, assinando prazo, conforme consta seu respectivo ato formalizadore presença do notificado através de sua advogada, NA CLASSE 'M' - OUTRAS CONTAS (CONTAS NÃO MENCIONADAS NAS ALINEAS ANTERIORES) - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processo TC nº 03498/07, ausência do notificado, julgado pela regularidade com ressalvas, conforme consta seu respectivo ato; NA CLASSE "O" -DIVERSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro José Marques Mariz; Processo - TC nº 03619/09, pela regularidade e registro; Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processos TC nºs 06795/06 e 05432/08, ausências dos

notificados, ambos irregulares com aplicação de multa, assinando prazo o segundo com imputação de débito e encaminhando cópia ao TRT, conforme constam seus respectivos atos, Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo Processo – TC - nº 070562/09, pela regularidade e arquivamento, conforme consta em seu respectivo, Auditor Relator Marco Antonio da Costa, processos TC nºs, 08039/09 e 01457/98, primeiro, voto vencido do relator o Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, sugeriu notificar o aposentando e os demais membros o acompanharam e ambos assinando prazo, conforme constam seus respectivos atos; para constar, esta Ata foi lavrada por mim MÁRCIA DE FÁTIMA MELO COSTA, secretária da 1ª Câmara. TC: MINI PLENÁRIO ADAILTON COÊLHO COSTA EM 18 DE FEVEREIRO DE 2010

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2529 - 09/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: 01914/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: YASNAIA POLLYANA WERTON FEITOSA, Responsável.

Sessão: 2529 - 09/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: 02148/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: METUSELÁ LAMEQUE JAFET DA C. A. DE MELO,

Responsável.

Sessão: 2529 - 09/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: 07133/07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Intimados: ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA, Responsável.

Sessão: 2529 - 09/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: 01780/04

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Intimados: MANOEL DE DEUS ALVES, Responsável.

Sessão: 2529 - 09/03/2010 - 2ª Câmara **Processo:** <u>06804/07</u>

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça Subcategoria: Licitações

Intimados: ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO,

Responsável.

Sessão: 2529 - 09/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: <u>03067/09</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Intimados: ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor; JOSÉ

MARCÍLIO BATISTA, Advogado.

Sessão: 2529 - 09/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: <u>08110/08</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: ANTÔNIO DE MIRANDA BURITY, Responsável.

Sessão: 2529 - 09/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: <u>04478/09</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Responsável.





Sessão: 2529 - 09/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: <u>06779/08</u>

Jurisdicionado: Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: MARIA ALEXINA BEZERRA CAVALCANTI, Responsável.

Sessão: 2529 - 09/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: 05197/04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Intimados: JOSÉ RIBEIRO FARIAS JÚNIOR, Responsável.